



PARECER JURÍDICO
REF. Dispensa de Licitação.
OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de Dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Secretaria Municipal de Assistência Social solicitou a aquisição direta dos produtos, com o objetivo de suprir emergencialmente a necessidades de famílias atendidas pelos CRAS após uma análise técnica realizada.

Diante dessa justificativa, entendemos que a aquisição é viável, em virtude da emergência e do prazo de contratação de 180 (cento e oitenta) dias.

O instituto da licitação possui foro Constitucional, previsto no art. 37, inciso XXI, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa matéria é tratada na Lei nº 8.666/93, via do art. 24 que dispõe:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Infere-se do texto acima que, a aquisição direta nos casos de emergência, enquadra-se para situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, como no caso em tela.

Outrossim, deve ser observado o prazo máximo para contratação, que é de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos e ininterrupto, sendo vedada a prorrogação do contrato.

A dispensa, neste caso, justifica-se pela necessidade urgente na aquisição de gêneros alimentícios, uma vez que, a situação requer a tomada de medidas emergenciais que caso não sejam executadas podem comprometer a saúde e bem estar da população, até a realização de processo licitatório.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à contratação, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 03 de abril de 2018.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica